



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, que *altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2013, que “altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas”. A proposição foi distribuída a esta Comissão, à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 166, de 2013, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para introduzir, como finalidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o custeio do desconto de 50% nas tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas. Já o segundo artigo determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 166, de 2013, não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## II – ANÁLISE

De acordo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar acerca proposições que versem, dentre outros temas, a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” (inciso I) e “outros assuntos correlatos” (inciso VI).

Segundo a Justificação do PLS nº 166, de 2013, a tarifa de energia elétrica paga pelas universidades públicas é uma das mais altas na estrutura tarifária vigente. O autor da proposição defende que, por se tratar de tarifa aplicável a uma prestadora de serviço público de educação, as tarifas pagas deveriam ser menores, e que o subsídio proposto pouco impactará na CDE.

A proposição não apresenta óbice quanto à constitucionalidade e à juridicidade. No que tange ao mérito, deve-se avaliar a existência da alegada distorção na estrutura tarifária e os impactos decorrentes do subsídio ora proposto.

As universidades públicas podem ser atendidas na alta ou na baixa tensão; tudo depende das suas necessidades. Se atendidas na alta tensão, suas tarifas serão, em média, menores; se atendidas na baixa tensão, suas tarifas serão, em média, maiores. A razão é simples: como o custo para fornecer energia elétrica para os consumidores de alta tensão é menor, tais agentes têm menores tarifas. Não fosse assim, haveria um subsídio da alta para a baixa tensão. Além disso, a estrutura tarifária do setor elétrico não prevê tratamento assimétrico que onere exclusivamente as universidades públicas. Há, sim, um conjunto de subsídios para alguns agentes e que são pagos pelos demais. De fato, não existe evidência da distorção apontada no PLS nº 166, de 2013.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Ainda que não exista a distorção apontada na sua Justificação, deve ser reconhecido que o PLS nº 166, de 2013, tem o mérito de reduzir os custos das universidades públicas, que tanto contribuem para o desenvolvimento econômico do nosso País. Apesar dessa vantagem, a proposição apresenta consequências indesejáveis, conforme exposto a seguir.

A principal fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético CDE se refere às cotas pagas pelos consumidores de energia elétrica, do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Em virtude do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagam valores de cotas de CDE 4,5 vezes maiores do que aqueles dos submercados Norte e Nordeste. Por essa razão, dos R\$ 18,9 bilhões a serem arrecadados na forma de cotas de CDE em 2015, os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul serão responsáveis pelo pagamento de R\$ 17,9 bilhões (ou R\$ 52,80/MWh) e aqueles dos submercados Norte e Nordeste por R\$ 1,0 bilhão (ou R\$ 11,66/MWh). Assim, qualquer despesa adicionada à CDE, se não estiver acompanhada de aportes do Tesouro Nacional em montante equivalente, onerará em maior proporção os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul.

Como o PLS nº 166, de 2013, atribui nova despesa à CDE, na ausência de aportes do Tesouro Nacional para cobrir essa despesa adicional, as cotas da CDE deverão aumentar em valor equivalente. Como resultado, as tarifas de energia elétrica serão majoradas. Tanto consumidores que podem escolher o seu fornecedor de energia elétrica quanto àqueles que a adquirem obrigatoriamente junto às distribuidoras de energia elétrica serão onerados com a elevação tarifária para arcar com o subsídio estabelecido pelo PLS. Assim, o custo de produção dos bens fabricados no Brasil subirá, tal como as faturas de energia elétrica pagas pelas residências, pelas micro e pequenas empresas, pelas empresas de saneamento básico, pelos metrô, pelas demais instituições de ensino, etc.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

O impacto tarifário em questão será assimétrico entre os consumidores brasileiros de energia elétrica. A diferença nos valores das cotas de CDE entre submercados fará com que: (i) consumidores pobres dos Submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste sejam mais onerados do que os consumidores ricos dos submercados Norte e Nordeste; (ii) as universidades públicas localizadas nos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul tenham queda de tarifa inferior às localizadas nos submercados Norte e Nordeste. Ou seja, além de produzir efeitos distributivos adversos, o PLS não trata isonomicamente as universidades públicas.

O PLS também não trata isonomicamente as instituições ensino, na medida em que concede benefício às universidades públicas que será custeado por outras instituições de ensino. Ou seja, as demais instituições de ensino superior, além de creches e escolas de educação infantil, fundamental e médio, públicas e privadas, pagarão tarifas de energia elétrica maiores para custear o desconto tarifário proposto pelo PLS nº 166, de 2013, às universidades públicas. Ademais, não pode ser descartada a hipótese de que a proposição onera, inclusive, instituições de ensino, como creches públicas, que possivelmente se encontram em condições menos favoráveis do que as universidades públicas. Portanto, em vez de beneficiar o setor educacional, o PLS pode, na verdade, prejudicá-lo. E tudo isso ocorrerá com a redução das despesas da União e com redistribuição de arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) entre estados.

Haverá redução das despesas da União porque o PLS nº 166, de 2013, concede o desconto nas tarifas de fornecimento de energia elétrica para as universidades públicas e determina o seu custeio pela CDE. Já a redistribuição de arrecadação de ICMS entre estados reflete a assimetria no valor das cotas de CDE entre os submercados de energia elétrica.

Por fim, cumpre mencionar que ampliar o benefício proposto pelo PLS nº 166, de 2013, para todas as instituições de ensino não é solução adequada. Essa medida (i) elevaria de forma substancial as despesas da CDE e as tarifas de energia elétrica pagas pelos demais



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

consumidores de energia elétrica e (ii) reforçaria os impactos distributivos adversos, narrados anteriormente.

Considerando os fatos narrados, é melhor garantir verbas no âmbito do Orçamento Geral da União (OGU) para que as universidades públicas tenham condições de arcar com as suas obrigações com o fornecimento de energia elétrica em vez de onerar os demais consumidores de energia elétrica, dentre os quais outras instituições de ensino.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador TELMÁRIO MOTA, Relator